



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial/SRP nº: 17/2021

Processo Licitatório nº: 101/2021

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de combustíveis destinados à frota Municipal.

Recorrente: Comércio de Combustíveis Garbin Ltda.

Recorrida: Auto Posto Valcir Gabbi Ltda.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Comércio de Combustíveis Garbin Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.336.361/0001-52, contra a habilitação da licitante Auto Posto Valcir Gabbi Ltda., CNPJ nº 04.305.323/0001-44, no processo licitatório nº 101/2021.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também se frisa que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

II - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O recorrente apresenta recurso contra a habilitação da licitante Auto Posto Valcir Gabbi Ltda, vencedora dos itens 01 (um) e 02 (dois), alegando apresentar irregularidades no comprovante de inscrição junto ao estado do RS; irregularidade de declaração de não inclusão na lista de inidôneos do TCU e inexequibilidade dos preços ofertados, conforme razões expostas no recurso, que fica fazendo parte integrante do processo licitatório nº 101/2021.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

7



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifei)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (Grifei)

Considerando o acima exposto, passamos a análise de ponto a ponto, da peça recursal apresentada pela licitante Comércio de Combustíveis Garbin Ltda.

a) Da irregularidade do comprovante de inscrição junto ao Estado do RS.

O recorrente alega que a recorrida apresentou como comprovante de sua inscrição e regularidade junto ao Estado do Rio Grande do Sul, documento sem data de consulta, impedindo que se verifique a sua autenticidade e regularidade.

O edital de licitação no subitem 12.1.3, estabelece o rol de documentos exigidos para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das licitantes vencedoras, *in verbis*:

12.1.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades;**
- c) Prova de regularidade com a fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;
- d) Prova de regularidade com a fazenda estadual;
- e) Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa de Débito Relativos a Tributos Federais e à dívida ativa da União e INSS);
- f) Prova de regularidade (CRF) junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa (CNDT).

Na redação da letra “b” do subitem, podemos verificar que é aceito como prova de inscrição, o cadastro do Estado ou do Município sede do licitante, e ainda faz a condicionante, se houver, possibilitando a participação de licitante que não possui cadastro nestes órgãos. Ademais disso, a



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

exigência de prova de regularidade com a fazenda estadual, exigida na letra “c” do subitem 12.1.3, atesta que a empresa está com sua situação regular perante o estado.

Em análise a documentação de habilitação apresentada pela empresa Auto Posto Valcir Gabbi Ltda, podemos verificar que, para atendimento da letra “b” do subitem 12.1.3, foi apresentado os seguintes documentos:

1. Documento de Identificação da Receita Estadual – DIRE, emitida no site da Receita Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, constando a situação da licitante como habilitado, sendo possível o acesso para verificação através do link no rodapé da página;
2. Certificado de Registro de Fornecedor nº 555, expedido pelo Município de Frederico Westphalen, datado de 29 de junho de 2021, válido até 23 de julho de 2021, certificando que a empresa está habilitada a participar de licitações e consta como cadastrada no Município;
3. Alvará de Licença expedido pelo Município de Frederico Westphalen, válido até 31 de março de dois mil e vinte e dois.

Com base nas informações acima podemos verificar que a licitante atendeu a exigência constante na letra “b” do subitem 12.1.3, não havendo o que discutir quanto ao cumprimento deste requisito de habilitação.

b) Da irregularidade da declaração de não inclusão na lista de inidôneos do TCU.

O recorrente argumenta que a recorrida apresentou documento em desacordo com a exigência do edital para atendimento do subitem 10.1.2, quando juntou, declaração emitida pela própria licitante, para atendimento do item. Segundo a recorrente, o documento correto para cumprimento do item 10.1.2, deve ser a Certidão Negativa de Empresas Inidôneas, expedida pelo Tribunal de Contas da União.

No subitem 10.1.2 do edital, consta a exigência para apresentação de “*Declaração que não está incluída na Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU*”.

Importante salientar neste caso, que o edital não faz menção a exigência de apresentação de certidão expedida por órgão oficial para atendimento do item, considerando que pelo princípio da boa-fé, presume-se que a declaração apresentada condiz com a realidade dos fatos, uma vez que prestadas as informações pelo proponente, deve-se considerá-las como verdadeiras, sob a presunção de sua estrita boa-fé, em obediência ao dever legal que lhe é imposto.

Observa-se que, considerando o princípio do formalismo moderado, a pregoeira aceita documento equivalente para atendimento do item, sendo este, a Certidão Expedida pelo Tribunal de Contas da União.

Portanto, baseado nas informações acima podemos verificar que a licitante atendeu a exigência constante no subitem 10.1.2, restando cumprido o requisito de habilitação.

c) Do preço inexequível.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O recorrente argui que o preço proposto pela recorrida apresentam-se inexecutáveis em relação aos valores de mercado, considerando que o preço está abaixo do valor de custo de aquisição do produto, ficando caracterizada a impossibilidade de cumprimento do contrato, apresentando tabelas comparativas de custos para corroborar com a sua manifestação.

Sobre a comprovação de inexecutabilidade de preços em licitações públicas temos a considerar que, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado, sendo que, a proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecutável, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Note-se que a desclassificação por inexecutabilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da executabilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O § 1º, artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a executabilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexecutáveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

R



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Para verificação do atendimento dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, a pregoeira realizou cálculo simplificado, com vistas a obtenção dos parâmetros de exequibilidade dos itens, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Preço Ref.	Preço Aquis.	70% Menor Valor - Art. 48, II, §1º, "a"	% desconto
1	Gasolina	5,959	5,18	4,171	13,07
2	Diesel Comum	4,33	3,75	3,031	13,39
3	Diesel S-10	4,277	3,71	2,994	13,256

Conforme pode ser verificado na tabela acima, os preços propostos se apresentam superiores a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou do valor orçado pela administração, conforme parâmetros de cálculo estabelecidos na letra "a" e "b" do § 1º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, restando comprovado a exequibilidade dos preços propostos pelas licitantes vencedoras.

Ademais, conforme exposto por Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta. Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos.

O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local,

7



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Desse modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido à falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

Em análise as contrarrazões apresentadas pela recorrida podemos verificar que a empresa está comprometida em cumprir o contrato e garante a entrega dos itens ganhos no certame, conforme transcrição do trecho do documento apresentado para contrarrazões:

“Já no que concerne a suposição de que a empresa vencedora não irá entregar a quantidade contratada, advém que, o grande fluxo de clientes na empresa, enseja no aumento da litragem e conseqüentemente permite uma melhor negociação em relação ao preço dos objetos prestados com a empresa fornecedora Petrobras, dessa forma se justifica tal preço, pois concorda com todos os atos da licitação e a empresa AUTO POSTO VALCIR GABBI LTDA garante que irá entregar todos os itens ganhos no certame licitatório com ótima qualidade.”

Com todo o exposto, conclui-se que os preços propostos pelas licitantes, estão dentro dos padrões de exequibilidade pelos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, exacerbando a competência da Administração Pública o ato de desclassificação de proposta, manifestamente vantajosa em termos de preço, considerada inexequível, levando em conta tão somente percentuais legais e preços praticáveis no mercado sem o exame de qualquer variação.

P



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

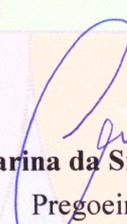
Comprovada a exequibilidade da proposta, caberá à Administração classificá-la e fiscalizar a execução do contrato, pois o ato de desclassificação com base em declaração de inexequibilidade da proposta atenta contra a livre concorrência e pode causar prejuízos para a administração.

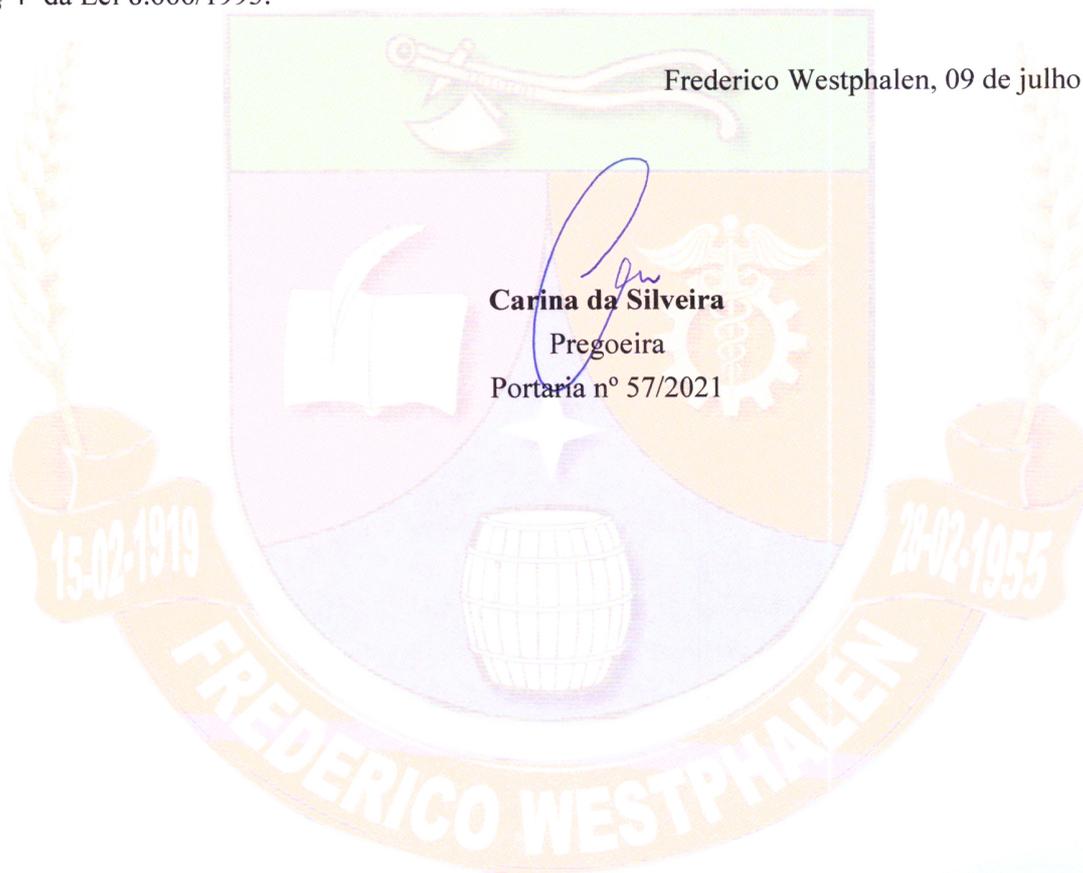
IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios da licitação, **CONHEÇO** do recurso, tendo em vista a sua tempestividade, e **decido** por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pela empresa, Comércio de Combustíveis Garbin Ltda, sendo mantida a decisão da pregoeira que culminou na habilitação da licitante Auto Posto Valcir Gabbi Ltda, nos itens 01 (um) e 02 (dois).

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Frederico Westphalen, 09 de julho de 2021.


Carina da Silveira
Pregoeira
Portaria nº 57/2021





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial/SRP nº: 17/2021

Processo Licitatório nº: 101/2021

Objeto: Registro de Preço para futura aquisição de combustíveis destinados à frota Municipal.

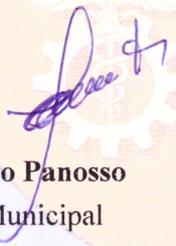
Recorrente: Comércio de Combustíveis Garbin Ltda.

Recorrida: Auto Posto Valcir Gabbi Ltda.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO**, a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pela empresa, Comércio de Combustíveis Garbin Ltda, sendo mantida a decisão da pregoeira que culminou na habilitação da licitante Auto Posto Valcir Gabbi Ltda, nos itens 01 (um) e 02 (dois).

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 09 de julho de 2021.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal